



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174102 - RS (2022/0379139-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO
ADVOGADOS : ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TESE DE RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME. PRECEDENTES DESTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O acordo de não persecução penal - ANPP, instituído pela Lei n. 13.964/2019, não tem aplicação retroativa às persecuções criminais já iniciadas quando da sua entrada em vigor, nas quais já tenha ocorrido o recebimento da denúncia.

II – Na hipótese, restou bem ressaltado que o agravante não faz jus à benesse, porquanto a denúncia contra ele foi recebida em 08/12/2019 (fl. 388), ou seja, antes do início da vigência da Lei n. 13.964/19.

III – O Supremo Tribunal Federal afetou a discussão sobre a retroação do ANPP ao Plenário do STF, no HC n. 185.913/DF. Todavia, além de não ter sido determinada a suspensão de outros processos pelo Ministro Relator, ainda não houve o julgamento da questão, razão pela qual, neste momento, deve ser mantida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

IV - A matéria foi também afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.098), ocasião em que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Portanto, não prospera o pleito de suspensão do processo penal de origem até o julgamento do tema.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174102 - RS (2022/0379139-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO**
ADVOGADOS : **ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122**
 LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
 THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TESE DE RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME. PRECEDENTES DESTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O acordo de não persecução penal - ANPP, instituído pela Lei n. 13.964/2019, não tem aplicação retroativa às persecuções criminais já iniciadas quando da sua entrada em vigor, nas quais já tenha ocorrido o recebimento da denúncia.

II – Na hipótese, restou bem ressaltado que o agravante não faz jus à benesse, porquanto a denúncia contra ele foi recebida em 08/12/2019 (fl. 388), ou seja, antes do início da vigência da Lei n. 13.964/19.

III – O Supremo Tribunal Federal afetou a discussão sobre a retroação do ANPP ao Plenário do STF, no HC n. 185.913/DF. Todavia, além de não ter sido determinada a suspensão de outros processos pelo Ministro Relator, ainda não houve o julgamento da questão, razão pela qual, neste momento, deve ser mantida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

IV - A matéria foi também afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.098), ocasião em que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Portanto, não prospera o pleito de suspensão do processo penal de origem até o julgamento do tema.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO, em face de decisão proferida, às fls. 385-389, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o juiz de primeiro grau indeferiu requerimento de envio ao órgão revisor do Ministério Público da recusa de celebração de acordo de não persecução penal, conforme previsão do art. 28-A, § 14º, do CPP (fls. 153-155).

Irresignada, a Defesa ajuizou o prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 229-236, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NÃO-OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIMINAR INDEFERIDA RATIFICADA. ORDEM DENEGADA."

Às fls. 385-389, foi negado provimento ao recurso ordinário ajuizado em face do referido acórdão.

Nas razões recursais do presente agravo regimental, às fls. 398-410, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o recorrente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para celebração do acordo de não persecução penal, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias ordinárias para obstar o envio ao órgão revisor, eis que a Corte Suprema possui entendimento de que é possível a aplicação retroativa da referida benesse, ainda que a denúncia já tenha sido recebida.

Invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição e argui violação ao devido processo legal.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da ação penal até o julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Supremo

Tribunal Federal.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões às fls. 425-432.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

No caso vertente, como já decidido, o acordo de não persecução penal - ANPP, instituído pela Lei n. 13.964/2019, não tem aplicação retroativa às persecuções criminais já iniciadas quando da sua entrada em vigor.

Com efeito *"A jurisprudência dominante nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal - STF é no sentido de que a Lei n. 13.964/2019, no que tange ao Acordo de Não Persecução Penal, somente retroage aos processos cuja denúncia ainda não havia sido recebida quando de sua entrada em vigor"* (AgRg no HC n. 688.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/11/2021, grifei).

Assente ainda que:

"[...] 1. 'Prevalece nesta Corte o entendimento de que, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da lei n. 13.964/2019, como no caso dos autos, é incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). A controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1098), ocasião em que a 3ª Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes' (AgRg no AREsp n. 2.318.291/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023)" (AgRg no HC n. 894.521/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/6/2024).

Na hipótese, restou bem ressaltado que o agravante não faz jus à benesse, porquanto a denúncia contra ele foi recebida em 08/12/2019 (fl. 388), ou seja, antes do início da vigência da Lei n. 13.964/19.

Dessa forma, a conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência atual de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pelo recorrente, porquanto a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

Ainda a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.012.649/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/2/2023; AgRg no AREsp n. 1.976.249/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 14/2/2023; AgRg no REsp n. 2.018.009/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 15/2/2023; AgRg no REsp n. 1.980.101/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022; REsp n. 1.891.923/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/2/2023; AgRg no REsp n. 1.983.532/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/3/2022; AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/8/2022; AgRg no REsp n. 1.946.236/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 27/9/2021; AgRg na PET no AREsp n. 1.664.039/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/10/2020; e AgRg no REsp n. 1.860.770/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/09/2020.

Ocorre que muito embora seja possível a formulação de acordo de não persecução penal (ANPP) a fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, faz-se necessário que a denúncia não tenha sido recebida, sendo esse o marco temporal para a aplicação retroativa do ANPP.

No caso concreto, como visto, a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, razão pela qual é inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal afetou a discussão sobre a retroação do ANPP ao Plenário do STF, no HC n. 185.913/DF. Todavia, além de não ter sido determinada a suspensão de outros processos pelo Ministro Relator, ainda não houve o

julgamento da questão, razão pela qual, neste momento, deve ser mantida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

A matéria foi também afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.098), ocasião em que a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Portanto, não prospera o pleito de suspensão do processo penal de origem até o julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada pela Defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 174.102 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0379139-9

Número de Origem:

00132061320198210016 0013206132019821001650042156020198210016 132061320198210016
13206132019821001650042156020198210016 50042156020198210016 51342171620228217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO

ADVOGADOS : ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122

LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439

THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO

ADVOGADOS : ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122

LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439

THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024